



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13847.720007/2013-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.942 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente LOC BEM LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. CONTRATO SOCIAL. NÃO EXERCÍCIO EFETIVO. REINCLUSÃO.

Constatado que não houve o efetivo exercício da atividade vedada pela optante do Simples Nacional, mesmo que constante em seu contrato social, deve esta ser reincluída no regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão de 1ª Instância e permitir que a recorrente seja reincluída no regime do SIMPLES NACIONAL a partir do período discutido nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 418-421 e docs. anexos) interposto em face de Acórdão da DRJ/RPO (fls. 401-405), por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 212-216 e docs. anexos) da Contribuinte, de forma a manter a exclusão do Simples Nacional.

I. Exclusão, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI), DRJ e Recurso Voluntário (RV)

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório da Resolução, às fls. 462-464.

I – Do Litígio

2. Para bem entender a contenda, reproduzo abaixo o relatório da decisão a quo:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade com o Despacho Decisório DRF/PPE/EAC1, de 17 de janeiro de 2013, que indeferiu pedido de reinclusão no Simples Nacional, cuja exclusão decorreu de comunicação da contribuinte, através de alteração contratual, ao incluir entre as atividades econômicas, atividade vedada de CNAE 4619-2/00 – Representantes Comerciais e Agentes de Comércio de Mercadorias em Geral não especializado.

Alega a requerente que em 13/10/2011 registrou alteração contratual na Junta Comercial, promovendo alteração do endereço, nome empresarial, nome fantasia e atividades econômicas e ao alterar em 13/09/2012 no CNPJ com a inclusão da atividade CNAE 46.19-2-00 gerou exclusão retroativa a 31/10/2011.

Aduz que em alteração registrada na JUCESP em 22/02/2012 efetuou nova alteração contratual, alterando endereço, mas mantendo as atividades econômicas. E por fim, em 27/11/2012 efetuou alteração excluindo a atividade impeditiva acima referida.

Argumenta que nunca exerceu, nem obteve receitas provenientes desta atividade, conforme cópia de notas fiscais anexadas. Cita julgado administrativo anterior, neste sentido.

Requer o cancelamento da exclusão e reenquadramento da empresa no Simples Nacional.

É o relatório.

II – Do Acórdão Recorrido

3. Ao avaliar as alegações e evidências apresentadas pela contribuinte, a turma julgadora entendeu que:

- a) O art. 8º da Resolução CGSN nº 94/2011 dispõe que o CNAE informado pelos contribuintes no CNPJ serão utilizados para averiguar se as atividades exercidas pela ME ou EPP são passíveis de inclusão no regime de tributação do SIMPLES NACIONAL;
- b) O art. 15, XXI da mesma Resolução veda expressamente a atividade “*que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios*”.
- c) A ME ou EPP que exercer a atividade apontada no artigo mencionado acima será excluída do SIMPLES NACIONAL conforme estabelecem os arts. 73 e 74 da Resolução CGSN nº 94/2011;

- d) Nesse sentido, basta possuir atividade vedada ao Simples Nacional em seu objeto social para que fique impedida à opção ou sujeita à exclusão se já optante.
- e) A própria contribuinte informou o CNAE 4619-2/00 (REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO), em seu contrato social, o qual está registrado na Junta Comercial; f) A referida atividade consta do Anexo VI da Resolução CGSN n.º 94/2011, estando correta a exclusão promovida pela própria contribuinte;
- g) No caso, não se trata de um erro de fato decorrente de informação equivocada da CNAE, pois a atividade vedada consta da alteração contratual promovida pela contribuinte;
- h) No que se refere à alegação de que não exerceu a atividade vedada ou não obteve receitas, cabe informar que as empresas em início de atividades que possuam atividade vedada em seu contrato social representado pelo respectivo CNAE também estão sujeitas às mesmas vedações da LC 123/2006.
- i) Quanto à solicitação de reinclusão, a contribuinte excluiu a atividade vedada e poderá efetivar nova opção pelo Simples Nacional, a qual deve ser exercida através do Portal do Simples Nacional na internet conforme preceitua o artigo 6º da Resolução CGSN n.º 94/2011, sujeitando-se ao prazo e a nova verificação de atendimento dos pressupostos para ingresso na modalidade tributária, o qual vão além de atividade não vedada.

III – Do Recurso Voluntário

4. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese que o pedido de reenquadramento no Simples Nacional foi indeferido em virtude de constar na alteração contratual promovida e registrada na Junta Comercial pela contribuinte atividade econômica vedada 46.19-2-00 "Representantes Comerciais e Agentes de Comércio de Mercadorias em Geral não especializado", com fundamento no Anexo VI da Resolução CGSN n.º 94/2011 e LC 123/2006.

5. Que nunca exerceu tal atividade e que ao ser cientificada da pendência, promoveu alteração contratual com a retirada da atividade econômica vedada;

6. Aponta jurisprudência da 4ª Turma da DRJ/BSB (Acórdão n. 03-56.784) que já decidiu pelo reconhecimento da inclusão no Simples Nacional nos casos em que o contribuinte regulariza sua pendência quanto à atividade vedada.

7. Requer o cancelamento da exclusão e consequente reenquadramento no Simples Nacional no ano-calendário de 2011.

II. Resolução e relatório de diligência

3. Em exame ao Recurso Voluntário, essa Turma entendeu por bem converter o julgamento em diligência, para verificar se a Recorrente efetivamente praticou ou praticava a atividade constante na alteração do contrato social. A diligência teve como fundamento o fato de que a Solução de Consulta n.º 66 – Cosit/2013 opinou pelo efetivo exercício da atividade pelo contribuinte, para que se configurasse a exclusão.

4. A Autoridade fiscal juntou o resultado da diligência às fls. 467-469, tendo sido a contribuinte cientificada do referido Relatório em 08/03/21, conforme consta à fl. 472. Apesar de notificada a Contribuinte não se manifestou sobre o Relatório de diligência.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

6. Tanto a tempestividade como a admissibilidade do Recurso Voluntário já foram analisados na Resolução, não cabendo revisitação do tema.

IV. Exercício efetivo da atividade

7. A análise do processo se limita a identificar se a Contribuinte efetivamente exerceu a atividade identificada no CNAE 4619-2/00 (REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO). Apesar de constar tal atividade no contrato social da Requerente por um período, a mesma afirmou que nunca prestou tal serviço. Por não conseguir identificar se houve ou não efetiva prestação, essa Turma, como base no item 10 da Solução de Consulta n.º 66 – Cosit/2013 (transcrito abaixo), resolveu converter o julgamento em diligência para que se pudesse identificar se houve ou não prestação.

10 - O fato de o sistema informatizado da RFB vedar a opção pelo Simples Nacional, na hipótese de constar CNAE impeditivo vinculado ao CNPJ da ME ou EPP (nesse caso, o CNAE 4929-9/02 e o CNAE 4929-9/04), constitui dado importante a ser considerado, todavia é a natureza da atividade efetivamente exercida pela empresa, confrontada com as vedações e permissões estabelecidas em lei que devem determinar a possibilidade ou não de sua opção pelo Simples Nacional.

8. Como resultado da Diligência, a Autoridade fiscal constatou que não houve prestação do serviço indicado. Tal afirmação pode ser conferida à fl. **468**, na qual o próprio agente fiscal reconhece expressamente a negativa.

Podemos ver portanto, que durante o período da controvérsia não houve a prestação de serviços da atividade vedada 4619-2/00 (Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado), que foi uma atividade vedada até 31/12/2014.

9. Com base na constatação do Relatório de diligência, bem como na Solução de Consulta n.º 66 – Cosit/2013, não se vislumbra que seja o caso de manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional no período objeto de discussão nesse Processo.

V. Conclusão

10. Diante do exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, de maneira que a decisão da DRJ seja reformada e a Recorrente seja reincluída no Simples Nacional no período discutido nesses Autos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart